



ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA FPF

PARA CONHECIMENTO DOS SÓCIOS ORDINÁRIOS, CLUBES E DEMAIS INTERESSADOS E PORQUE POR LAPSO NÃO FOI INCLUIDO NO COMUNICADO OFICIAL Nº 436, O TEXTO QUE RESULTOU DA COMISSÃO DE REDACÇÃO, REPUBLICA-SE AS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA FPF, APROVADAS NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 13 DE MAIO DE 2006, ESTANDO DEVIDAMENTE ASSINALADAS NO TEXTO AS CORRECÇÕES AGORA EFECTUADAS.

PEL'A DIRECÇÃO DA FPF

ALTERAÇÕES
AO
REGULAMENTO DISCIPLINAR DA FPF

ARTIGO 5º A
(Custas e despesas)

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, todos os processos submetidos aos órgãos disciplinares da FPF estão sujeitos a custas.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às despesas das diligências necessárias naqueles processos.

ARTIGO 8º
(Do recurso e da reclamação)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. O prazo da reclamação é de 4 dias.
7. A reclamação deve ser subscrita por advogado.

ARTIGO 10º

(Homologação tácita de resultados)

1. O resultado de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º considera-se tacitamente homologado decorrido 15 dias após a sua realização, excepto se um dos intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.
2. (...)
3. Quando o procedimento disciplinar resulte de denúncia pelos serviços da FPF ou por terceiro, o prazo referido no nº 1 interrompe-se com a denúncia.
4. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao Clube vencedor da competição, infracção à qual corresponda pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o título respectivo, o qual não é atribuído nessa época desportiva.

ARTIGO 13º

(Notificações)

1. Sem prejuízo do especialmente previsto neste Regulamento Disciplinar, toda a deliberação ou providência que afecte os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível, por carta registada, por telecópia ou através da Internet.
2. As notificações por carta registada ou telecópia são remetidas para a sede dos sócios ordinários ou dos clubes, inclusive quando dirigidas a agentes desportivos a eles afectos.
3. As notificações por carta registada ou telecópia de outros agentes desportivos são remetidas para o último endereço que tenham indicado à FPF.
4. As notificações dos órgãos sociais da FPF ou dos seus membros são feitas por protocolo.
5. Para conhecimento de todos os agentes desportivos, clubes e sócios ordinários da FPF que delas não tenham sido notificados antes, e sem prejuízo de outras formas de notificação impostas por este regulamento, são publicadas por extracto em comunicado oficial as decisões de instauração de procedimento disciplinar, recurso de revisão, processo sumário e respectivas decisões finais.

6. As decisões finais em processo disciplinar são notificadas por carta registada, por telecópia **ou por via electrónica nos termos deste regulamento.**
7. As decisões finais proferidas em processo sumário relativamente a infracções previstas no nº 3 do artigo 171º são também notificadas por carta registada ou telecópia.
8. As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extracto imediatamente após a reunião do órgão jurisdicional que a proferiu.
9. Para efeitos de suspensão preventiva automática e para efeitos de julgamento em processo sumário, a assinatura da ficha técnica por parte do delegado do clube ao jogo vale como efectiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro, valendo igualmente como notificação a recusa de assinatura mencionada pelo árbitro.
10. As notificações por carta registada presumem-se recebidas no terceiro dia posterior à data do registo; as notificações por telecópia ou Internet consideram-se recebidas no próprio dia em que forem feitas.

ARTIGO 13-A

(Notificações através da internet)

1. Os comunicados oficiais com relevância disciplinar são publicados na Internet no site oficial da FPF.
2. A publicação por extracto na Internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de trânsito em julgado nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à FPF.

ARTIGO 14º

(Contagem dos prazos)

1. Sem prejuízo dos casos de suspensão preventiva automática, os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas; a recusa de recebimento ou a falta de levantamento nos correios perante aviso de depósito não prejudicam o início do prazo.
2. Não há suspensão de prazos processuais.
3. (...)
4. Os actos processuais só podem ser praticados fora do prazo em caso de justo impedimento.

5. Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a 4 dias os prazos que tenham maior duração, nomeadamente nos casos seguintes:
 - a. Na contestação ou resposta à nota de culpa;
 - b. Na interposição de recurso para o Conselho de Justiça e nas alegações de recorrido;
 - c. Na reclamação.
6. Nos casos em que o recorrente resida ou tenha sede nas regiões autónomas, a redução é para 5 dias, quando à mesma haja lugar.
7. A redução prevista nos n.ºs 5 e 6 é excepcionalmente aplicável a todos os prazos processuais cuja notificação seja enviada entre o dia 1 de Março e o dia 31 de Julho.

ARTIGO 18.º

(Aos clubes)

Além da multa, são aplicáveis aos clubes, por ordem de gravidade, as penas seguintes:

- a. Derrota e subtracção de três pontos;
- b. (...)
- c. (...)
- d. (...)
- e. Desclassificação e desqualificação;
- f. (...)
- g. (...)

ARTIGO 18.º - A

R E V O G A D O

ARTIGO 21º

(Das multas aos agentes desportivos e custas)

1. (...)
2. (...)
3. Sem prejuízo do especialmente previsto neste regulamento ou em regulamentação especial, as disposições aplicáveis à falta de pagamento de multas são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas, despesas ou indemnizações devidas à FPF ou a algum dos seus sócios ordinários.

ARTIGO 22º

(Da multa aos clubes e sócios ordinários da FPF)

1. (...)
2. (...)
3. A falta de pagamento de multa agravada no prazo fixado impede o clube, automaticamente, sem necessidade de nova notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar em quaisquer competições organizadas pela FPF ou por algum dos seus sócios ordinários, sendo-lhe aplicável automaticamente o disposto no nº 2 do artigo 27º relativamente aos jogos em que esteja impedido de participar.
4. Os sócios ordinários devem informar a FPF, e esta aqueles, dos clubes impedidos nos termos deste artigo.
5. Sem prejuízo do disposto neste regulamento, as disposições aplicáveis à falta de pagamento de multas são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas, despesas ou dívidas à FPF ou a algum dos seus sócios ordinários.
6. A FPF leva a débito do sócio ordinário remisso o montante da multa agravada em cujo pagamento este se ache em mora.

ARTIGO 25º-A

(Do cumprimento por jogadores de penas de suspensão por jogos)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. Nos caso em que os jogadores estejam autorizados a participar em provas nacionais e distritais ou regionais do mesmo escalão etário, devem cumprir a pena de suspensão na prova nacional só podendo cumpri-la na prova distrital ou regional quando se verifique o disposto na parte final do nº 4.
7. Contam para o efeito de cumprimento de pena de suspensão aplicada ao jogador, os jogos que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário.
8. (...)
9. (...)

ARTIGO 27º

(Da suspensão dos clubes)

1. O cumprimento da pena de suspensão por período de tempo aplicada aos clubes inicia-se logo que transite em julgado a respectiva decisão e impede o clube durante esse período de participar em jogos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, se não for cumprida a totalidade da penas no decurso da época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte na prova desportiva correspondente.
2. Nos jogos em que estão impedidos de participar por suspensão, é aplicável aos Clubes o disposto neste regulamento quanto à falta de comparência a jogo.
3. (...)

ARTIGO 28º

(Da suspensão preventiva)

1. Sem prejuízo do disposto na lei aplicável, a suspensão preventiva que não seja automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol.
2. (...)
3. A suspensão preventiva que não seja automática inicia-se com a notificação da respectiva decisão ao arguido, feita por telecópia ou carta registada **ou por correio electrónico**.
4. (...)
5. (...)

ARTIGO 29º

(Da suspensão preventiva automática)

1. (...)
2. (...)
3. A suspensão preventiva automática cessa decorridos 12 dias a contar da data da expulsão se não for proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, excepto se estiver pendente procedimento disciplinar e o jogador tenha neste sido suspenso preventivamente.
4. (...)
5. (...)

ARTIGO 31º

(Processo especial de impedimento por dívidas)

1. (...)
2. (...)
3. O impedimento cessa por acordo ou pelo pagamento; nos casos de comprovada pendência de impugnação de decisão arbitral, o impedimento pode ser suspenso até ao trânsito em julgado da decisão final, logo que se mostre efectivamente prestada caução, designadamente por depósito provisório em conta da FPF do valor da dívida, acrescido dos juros de montante não inferior a três anos e custas prováveis.
4. (...)
5. (...)
6. O impedimento poderá ainda ser suspenso em caso de acordo escrito celebrado entre credor e devedor.

ARTIGO 32º

(Da suspensão preventiva)

1. A pena de derrota importa as consequências seguintes:
2. (...)
3. (...)
4. (...)

SUB-SECÇÃO X
DESCCLASSIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO

ARTIGO 46º

(Da desistência de prova)

1. Em caso de desistência de participação na final da Taça de Portugal ou na Supertaça é averbada derrota e desqualificação ao clube desistente, sendo ainda punido o mesmo com as penas de baixa de divisão, suspensão por duas épocas desportivas e multa:
 - a. Supertaça - €: 25.000;
 - b. Taça de Portugal - €: 25.000;

2. Em caso de desistência após o início de prova disputada por pontos organizada pela FPF é averbada a desclassificação, sendo o clube punido ainda com baixa de divisão, suspensão por duas épocas desportivas e multa:
 - a. Campeonato Nacional da II Divisão - €: 2.500;
 - b. Campeonato Nacional da III Divisão - €: 1.250;
 - c. Outras provas organizadas pela FPF - €: 500.

3. A desistência noutras circunstâncias de prova disputada por pontos organizada pela FPF é punida com suspensão por duas épocas desportivas e multa nos termos do nº 2.

4. No caso de a desistência ocorrer antes de passados 10 dias após homologação da prova em que o clube se qualificou a multa referida no nº 2 é reduzida a metade.

5. Em caso de desistência nos jogos subsequentes em que devesse participar, sendo ainda punido o mesmo com suspensão por duas épocas desportivas na respectiva prova e multa de €: 5.000.

6. Em caso de desistência a FPF pode sempre fazer prosseguir as provas sem o clube arguido, independentemente da pendência de procedimento disciplinar.

7. Em caso algum é aplicável à desistência a redução prevista no artigo 91º deste regulamento.
8. Considera-se que também desiste da participação na prova o clube que, sendo notificado pela FPF para confirmar a sua participação, não a confirme por escrito no prazo de 4 dias.
9. A declaração de desistência de participação em algum jogo de prova disputada por pontos é equiparada a falta de comparência.
10. A desistência após o início da prova confere aos prejudicados o direito a serem indemnizados pelo clube desistente da receita provável a que teriam direito nos jogos que deixaram de se realizar.
11. O clube que, fora do prazo regulamentar, desista de participar em prova oficial internacional na qual voluntariamente se inscreveu ou para a qual foi classificado e não pague, dentro de prazo fixado, as multas e indemnizações a que por essa desistência fica sujeito, é punido com multa de €: 5.000 a €: 25.000 e com suspensão das provas nacionais até integral regularização da dívida.

ARTIGO 48º

(Da corrupção da equipa de arbitragem)

1. (...)
 - a. (...)
 - b. (...)
2. Os factos previstos no numero anterior, quando na forma de tentativa, são punidos com a multa nele prevista, reduzida a metade, e ainda na pena principal seguinte:
 - a. nas provas por pontos: derrota e subtracção de três pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar;
 - b. nas provas por eliminatórias: desqualificação da prova.
3. (...)
4. (...)

ARTIGO 52º

(Dos atrasos no início ou conclusão de certos jogos)

(...)

ARTIGO 53º

(Da recusa de cedência de recinto desportivo quando requisitado pela FPF ou pelas Associações Distritais e Regionais)

1. O clube que se recuse injustificadamente a ceder à FPF recinto desportivo, devidamente requisitado por esta, para nele se realizarem jogos das selecções nacionais ou jogos que a FPF deva marcar em campo neutro, é punido com multa de: €: 1.500 a €: 5.000 e interdição do campo de jogos por 1 a 3 meses para todas as competições oficiais.
2. (...)
3. O disposto nos números anteriores é aplicável à cedência de campo às Associações Distritais ou Regionais, cabendo o poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais da Associação respectiva.

ARTIGO 58º

(Da falta de comparência a jogos oficiais)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em caso de falta de comparência injustificada de um clube a qualquer jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º é averbada a derrota, sendo o mesmo punido com multa €: 1.500 a €: 2.500.
2. À falta de comparência na final da Taça de Portugal ou na Supertaça é correspondentemente aplicável o disposto no nº 1 do artigo 46º.
3. À falta de comparência injustificada em dois jogos oficiais consecutivos ou três interpolados é correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 do artigo 46º.

4. À falta de comparência injustificada numa das três últimas jornadas de uma prova ou fase de prova disputada por pontos é correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 do artigo 46º.
5. À falta de comparência injustificada em jogo de prova disputada por eliminatórias é correspondentemente aplicável o disposto no nº 5 do artigo 46º.
6. É equiparada à falta de comparência a situação em que um clube, às 12 horas do último dia útil anterior a um jogo, não tiver inscrito um número suficiente de jogadores que o possam representar nesse jogo; a FPF pode neste caso proceder à desmarcação do jogo.
7. Actual 5
8. Actual 6
9. Em caso algum é aplicável à falta de comparência a redução prevista no artigo 91º deste regulamento.
10. No futsal o disposto no nº 4 aplica-se apenas às duas últimas jornadas.

ARTIGO 61º

Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas de reputação

1. É punido com a multa de €: 1.000 a €: 2.000 o clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à FPF, às suas actividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da FPF, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas a outro clube e aos respectivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade.
2. (...)
3. (...)
4. (...)

ARTIGO 61º - A

(Discriminação)

1. Os Clubes são punidos nos mesmos termos da regulamentação da FIFA quando a infracção for prevista no artigo 61º for cometida por razões de raça, religião, ideologia politica **ou outro tipo de discriminação**.
2. São punidos nos mesmos termos todos os agentes desportivos e espectadores.

ARTIGO 70º

(DA UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE JOGADORES DE OUTRO CLUBE)

(...)

ARTIGO 78º

(Da agressão à equipa de arbitragem não impeditiva de realização do jogo)

1. Se os factos previstos no artigo 52º não impedirem que o jogo se inicie ou reinicie após o intervalo, nem que o jogo tenha a duração regulamentar, o clube é punido com a multa de €: 1.000 a €: 2.000.
2. No caso de reincidência, à pena de multa acresce a interdição do campo de jogos por 1 a 2 jogos.

ARTIGO 81º

(Das irregularidade nos ingressos)

1. O clube que em jogo oficial de que a FPF seja considerada entidade organizadora proceda à venda de bilhetes não fornecidos ou autorizados por esta, venda por mais de uma vez os mesmos bilhetes, cobre pelo ingresso e por qualquer meio quantia superior à fixada, isente total ou parcialmente de pagamento de ingresso pessoa obrigada a pagar, exija pagamento de pessoa com direito a entrada gratuita ou não permita o acesso gratuito ao lugar próprio a pessoa que a ele tenha direito é punido com multa de €: 1.000 a €: 2.000 e indemnização ao lesado no montante dos prejuízos.
2. No caso de o clube praticar irregularidade relativa a ingressos com o propósito de ocultar da FPF, alterar ou tentar desvirtuar perante esta o movimento financeiro do jogo a pena prevista no nº 1 é elevada ao dobro.
3. Não se aplica a redução do artigo 91º.

ARTIGO 86º

(Da falta de apresentação da licença ou vinheta)

1. O Clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro o cartão licença ou vinheta de cada um dos jogadores é punido com advertência e multa de 150 por cada falta, com excepção dos jogadores cuja inscrição seja feita na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e com relação ao período em que comprovadamente aguarda a emissão por esta do respectivo cartão.
2. O disposto no número anterior é aplicável relativamente a qualquer agente desportivo que conste na ficha técnica do qual o clube não apresente documento emitido pela FPF habilitando-o a participar no jogo.

ARTIGO 101º

(Dos actos contra a equipa de arbitragem)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 98º, o dirigente do Clube que antes, durante ou depois de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adopte atitude incorrecta para com os respectivos elementos é punido com repreensão por escrito e multa de €: 150 a €: 300;
2. Em caso de reincidência a pena é de suspensão de 15 a 30 dias e multa de €: 300 a €: 500.

ARTIGO 104º

(Da duplicidade de compromissos)

O jogador que com vista à mesma época desportiva assine contrato ou boletim de inscrição com mais de um clube é punido.

- a. Se o infractor for profissional: multa de €: 1.500 a €: 2.500 e suspensão por 30 a 90 dias;
- b. Se o infractor for amador: suspensão por 30 a 120 dias.
2. No caso de ambos os clubes requererem a inscrição de um jogador nas circunstâncias previstas no nº 1, a sanção é elevada ao dobro.

ARTIGO 167º

(Natureza e competências)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. No caso de haver mais de um arguido, pode ser ordenada a separação de processos.
8. Havendo cumulação de infracções susceptíveis de apreciação em processos com formas diferentes, serão as mesmas julgadas num único processo disciplinar, salvo se for ordenada a separação de processos.

ARTIGO 171º

(Forma)

1. O procedimento disciplinar reveste as formas seguintes:
 - a. Processo sumário;
 - b. Processo disciplinar;
 - c. Processo especial.
2. O processo sumário aplica-se quando se tratar de:
 - a. Infracções leves;
 - b. Infracções graves descritas em documentos previstos no nº 2 do artigo 172º, excepto quando a sanção a aplicar possa determinar suspensão por período de tempo superior a 1 mês;
 - c. Infracções graves em que a decisão não ponha em causa a normal continuidade da prova.
3. Sem prejuízo do prosseguimento do procedimento disciplinar quanto ao restante, são aplicadas em processo sumário as penas desportivas relativas à não realização de um jogo por falta de comparência, falta de policiamento, deficientes condições de campo ou equipamentos.
4. São processos especiais os especificamente previstos noutras disposições deste regulamento.

5. O processo disciplinar aplica-se às infracções não previstas nos números anteriores.
6. São processos urgentes aqueles que forem classificados como tal por motivo justificado, os processos sumários e ainda os processos relativos a infracções disciplinares:
 - a. Cujas sanções determine a perda de pontos;
 - b. Cometidas numa das três últimas jornadas de uma prova ou fase dela, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão;
 - c. Cometidas num jogo de prova por eliminatórias, desde que a continuidade do clube arguido em prova esteja dependente da decisão;
 - d. Cometidas fora da competição, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou possa influir na normal continuidade de uma prova por eliminatórias.
7. Nas provas de futsal o disposto na alínea b) do número anterior aplica-se em idênticas circunstâncias apenas nas duas últimas jornadas.
8. Quando houver questões a resolver de especial complexidade pode o processo sumário ser convolado em processo disciplinar.

ARTIGO 174º

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. Concluído o inquérito, é deduzida acusação ou proposto o arquivamento dos autos; nos processos urgentes não é obrigatória a existência de relatório final.
- 7.

ARTIGO 175º

(Tramitação)

1. Deduzida acusação, é feita a notificação do arguido por carta registada ou telecópia para, no prazo de 7 dias, apresentar a sua defesa escrita, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias.
2. (...)

3. (...)
4. O instrutor preside à instrução, sem prejuízo de que a inquirição de testemunhas ou a produção de outras provas possa ser feita perante um membro do órgão jurisdicional onde o processo esteja pendente.
5. (...)
6. (...)

ARTIGO 176º

(Diligências probatórias)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Sem prejuízo do disposto no regulamento, a inquirição de testemunhas faz-se sempre na sede da FPF nos processos urgentes e em todos aqueles em que o arguido não requeira na sua defesa que a inquirição seja feita na sede de um dos sócios ordinários da FPF.
5. Quando se verifique o disposto na segunda parte do número anterior e a inquirição se não possa fazer por videoconferência, o arguido será notificado por telecópia ou carta registada de que deve proceder ao pagamento das despesas até dois dias antes da data agendada para a diligência sob a cominação de, por falta de tal pagamento nesse prazo, se realizar esta na sede da FPF.
6. Os órgãos disciplinares podem autorizar excepcionalmente que se proceda à inquirição de testemunhas ou realização de outras diligências probatórias fora da sede da FPF, se a mesma se justificar; podem igualmente os mesmos órgãos, por razões de celeridade, proceder à inquirição de testemunhas.
7. O arguido é sempre responsável pelas despesas resultantes da produção de prova que requeira no caso de ser condenado será igualmente responsável pelas diligências probatórias suscitadas oficiosamente.

ARTIGO 177º

1. (...)
2. (...)
3. Compete ao relator realizar no prazo máximo de 8 dias as diligências probatórias complementares que entenda necessárias à descoberta da verdade, às quais podem estar presentes o arguido e o seu mandatário.
4. (...)
5. (...)
6. (...)

ARTIGO 178º

1. A decisão em processo sumário é sustentada em documentos com força probatória plena ou declaração do arguido; quando fundada exclusivamente em imagens publicadas em meios audiovisuais a decisão é precedida de audiência do arguido.
2. REVOGADO
3. REVOGADO

ARTIGO 179º

1. Para efeitos de apuramento de existência das circunstâncias e da autoria da infracção disciplinar podem os órgãos jurisdicionais ordenar a realização de processo de averiguações.
2. (...)
3. (...)
4. (...)

ARTIGO 180º

(Admissibilidade)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. O direito à revisão caduca ao fim de 6 meses contados da notificação ao arguido da pena de que recorre, não podendo esse prazo ultrapassar em caso algum 15 dias após o termo de uma prova ou fase dela quando puder ter influência na pontuação.

ARTIGO 184º

(Âmbito do Regulamento Disciplinar da FPF)

1. As Associações Distritais e Regionais devem adoptar este Regulamento Disciplinar, com as necessárias adaptações, devendo estas ser submetidas a parecer prévio do Conselho de Disciplina da FPF e à aprovação da Direcção da FPF, quando se não limitem a modificação dos limites das penas de multa.
 2. As Associações Distritais e Regionais devem depositar na FPF os seus regulamentos disciplinares dentro do prazo de um mês após a sua aprovação.
 3. As Associações Distritais e Regionais que ainda não o tenham feito deverão fazer esse depósito dentro do prazo de um mês a contar da publicação do presente Regulamento.
-